



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Registro de Candidatura nº 0601448-57.2026.6.21.0000

Requerente: PAULO ROBERTO DA SILVA

DEMOCRATA - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

PARECER

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2026. DEPUTADO ESTADUAL. INSTRUÇÃO DOCUMENTAL INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS INDIVIDUAIS DE REGISTRABILIDADE E DE ELEGIBILIDADE. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) VINCULADO INDEFERIDO. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE. REQUISITO INDISPENSÁVEL. ART. 48, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura apresentado por **PAULO ROBERTO DA SILVA** para concorrer ao cargo de **Deputado Estadual** nas Eleições Gerais Estaduais de 2026, sob a legenda do partido **DEMOCRATA**.

No curso da instrução processual, a Coordenadoria de Registros, Informações Processuais e Partidárias (CORIP) constatou diversas irregularidades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

formais na instrução do feito e na comprovação das condições de elegibilidade (ID 46290854).

O candidato foi regularmente intimado (ID 46274100), nos termos do art. 36, § 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, para suprir no prazo de 3 (três) dias as falhas apontadas, especialmente: a) demonstrar sua regular filiação partidária perante a agremiação pela qual concorre, uma vez que consta no cadastro eleitoral como filiado ao PP (PROGRESSISTAS); b) apresentar as certidões criminais da Justiça Federal de 1º e de 2º graus para fins eleitorais do seu domicílio; c) apresentar as certidões criminais da Justiça Estadual de 1º e de 2º graus.

O prazo transcorreu *in albis* em 21 de agosto de 2026 sem manifestação do requerente (ID 46285740 e ID 46291260).

Posteriormente, em 30 de agosto de 2026, o requerente apresentou peticionamento avulso (ID 46290394) acostando as certidões judiciais criminais da Justiça Estadual de 1º grau (ID 46290395) e de 2º grau (ID 46290396). Todavia, deixou de apresentar as certidões criminais da Justiça Federal para fins eleitorais e não comprovou sua regular filiação ao partido DEMOCRATA, permanecendo inerte quanto a esses pontos (ID 46290854).

Ademais, sobreveio certidão da Secretaria Judiciária atestando que o **Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo partido DEMOCRATA** (Processo nº 0601441-65.2026.6.21.0000), nas Eleições Gerais Estaduais de 2026, foi **INDEFERIDO** por este egrégio Tribunal Regional Eleitoral em 31 de agosto de 2026 (ID 46291601).

Após, os autos foram encaminhados com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para fins de manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTOS

1. Dos Óbices Individuais do Candidato

1.1. Da Ausência de Filiação Partidária Tempestiva (Art. 14, § 3º, V, da CF e Art. 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019)

A filiação partidária tempestiva é condição constitucional de elegibilidade estabelecida de forma cogente no art. 14, § 3º, V, da Carta Magna, regulamentada pelo art. 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019, que fixa o prazo mínimo de 6 (seis) meses de filiação antes do pleito na circunscrição em que o candidato pretende concorrer.

No caso vertente, conforme dados extraídos da base oficial do Cadastro Eleitoral (ID 46290854), o requerente não possui vínculo filiativo ativo com o partido **DEMOCRATA**, figurando, em verdade, filiado à legenda **PP (PROGRESSISTAS)** desde 14/04/2023.

Devidamente intimado para se manifestar e comprovar seu tempestivo vínculo com o partido pelo qual pleiteia concorrer, o requerente manteve-se silente, não produzindo qualquer prova idônea em contrário. Como é cediço, a ausência de filiação partidária regular no sistema da Justiça Eleitoral obsta de modo intransponível o deferimento do pleito de registro, na linha de remansosa jurisprudência desta Corte Regional.

Dessa forma, prevalece o óbice da ausência de filiação partidária tempestiva junto à legenda **DEMOCRATA** (art. 14, § 3º, V, da CF e art. 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**1.2. Da Falta de Certidões Criminais Federais para Fins Eleitorais
(Ausência de Condição de Registrabilidade)**

Ademais, o requerente deixou de instruir o pedido de registro com as **as certidões criminais para fins eleitorais da Justiça Federal de 1º e de 2º graus** do seu domicílio.

As certidões juntadas na inicial (ID 46270969 e ID 46270962) consistem em certidões judiciais criminais genéricas, inaptas a certificar o enquadramento do postulante nos requisitos da Lei Complementar nº 135/2010.

Devidamente intimado a sanar a falha e juntar as certidões com a destinação específica exigida ("para fins eleitorais"), o candidato permaneceu inerte.

A jurisprudência consolidada desse egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul é uníssona sobre o tema: "A ausência de apresentação de certidões criminais exigidas para fins eleitorais inviabiliza o deferimento do registro de candidatura, por ausência de condição de registrabilidade." (TRE-RS, Recurso Eleitoral 060031949/RS, Relator(a) Des. Patricia da Silveira Oliveira, Acórdão de 16/09/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 454, data 17/09/2024)

Dessa forma, o desatendimento da diligência no tríduo legal impede o conhecimento do registro por ausência de pressupostos formais de registrabilidade.

2. Do Óbice Partidário: Indeferimento do DRAP

Além das irregularidades de índole estritamente individual, verifica-se que o **Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP)** da agremiação partidária (processo nº **0601441-65.2026.6.21.0000**), ao qual o presente registro individual vincula-se de forma estrita, foi julgado **INDEFERIDO** pelo Colegiado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral em **31/08/2026**, conforme certidão de julgamento anexada aos autos. (ID 46291601)

O **artigo 48, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019** dispõe de maneira taxativa que o indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro de candidatura a ele vinculados.

Tendo em vista a incontornável relação de acessoriedade entre a chapa/partido e as candidaturas individuais, a rejeição do DRAP fulmina a viabilidade jurídica do pedido do candidato, restando ausente requisito indispensável de registrabilidade.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da ausência dos requisitos de registrabilidade e elegibilidade, bem como do indeferimento do DRAP do partido DEMOCRATA (Processo nº 0601441-65.2026.6.21.0000), o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **indeferimento** do Registro de Candidatura de **Paulo Roberto da Silva**.

Porto Alegre, 3 de setembro de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar